



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283282

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1032677-23.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargada LU SIMONE DONATO DE ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1032677-23.2024.8.26.0100/50000

Embargante: CREFISA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Embargada: LU SIMONE DONATO DE ANDRADE

Comarca: SÃO PAULO – 43ª VARA CÍVEL

Juiz de origem: MIGUEL FERRARI JUNIOR

Acórdão datado de 20/02/2025 (Voto nº 24.461)

VOTO N.º 24.490

***Ementa:* DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EMBARGOS REJEITADOS.**

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos por Crefisa S/A contra acórdão que negou provimento aos recursos de apelação em Ação de Revisão Contratual c.c. Repetição de Indébito e Exibição de Documentos. Alegação de contradição em relação à aplicação da taxa média de mercado para aferir a abusividade dos juros remuneratórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se há contradição no acórdão embargado quanto à aplicação da taxa média de mercado como parâmetro para a abusividade dos juros.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração visam esclarecer obscuridade, omissão ou contradição, não sendo meio para reexame da causa.

4. O acórdão embargado analisou adequadamente a questão dos juros remuneratórios, considerando-os abusivos por estarem acima da média de mercado, conforme jurisprudência do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida. 2. A contradição deve ser interna à decisão, não entre a decisão e outros entendimentos jurídicos.

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CF/1988, arts. 5º, LIV e 93, IX; CPC, arts. 11, 489, II, 1.022, 1.026, § 2º; STJ, REsp nº 1061530/RS; STJ, REsp 928.075/PE, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.09.2007; STJ, EREsp 40.468/CE, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 16.02.2000; EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.661.808/SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, j. 05/06/2023.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos contra o v. acórdão de fls. 411/425 que, por votação unânime¹, deu provimento em parte ao recurso de apelação interposto pela embargada nos autos da Ação de Revisão Contratual c.c. Repetição de Indébito e Exibição de Documentos.

Alegou, em suma, que o r. acórdão seria contraditório em relação ao entendimento consolidado no bojo do REsp 1821182/RS, sobre a aplicação da taxa média de mercado como marco para aferir a abusividade do percentual da taxa de juros remuneratórios definido em contrato. Por fim, pretende prequestionar a matéria impugnada. Requer, pois, o acolhimento dos embargos, para o fim de que seja sanado o vício apontado.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, deve ser rejeitado.

Pontes de Miranda, em lição ainda atual, assinalou de forma clara e precisa sobre a finalidade dos Embargos de Declaração, *in verbis*:

“O que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. **Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima, pois se permitido fosse, em embargos declaratórios, rejulgar, ferido de frente ficaria o direito processual brasileiro.**” (*in* “Comentários ao Código de Processo Civil”, Tomo VII, Rio de Janeiro: Forense, 1968, pp. 399/400, g.n.).

No caso em apreço, todos os pontos relevantes à lide foram analisados na decisão recorrida à luz da legislação de regência, proferida com base nos arts. 5º, inc. LIV e 93, inc. IX, da Constituição Federal e arts. 11, *caput* e 489, inc. II, do Código de Processo Civil.

¹ Participaram do julgamento os Desembargadores Spencer Almeida Ferreira (Presidente) e Anna Paula Dias da Costa.

Com efeito, constou assim do v. acórdão embargado:

“(…) Consoante entendimento jurisprudencial, admite-se a revisão contratual dos juros remuneratórios em contratos bancários em situações excepcionais, ante às peculiaridades do julgamento em concreto, isto é, com a caracterização da relação de consumo e a abusividade cabalmente capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (CDC, art. 51, § 1º, inc. III). Esta é a tese firmada no Tema 27 do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1061530/RS)

(…)

Como observou a Ministra, a própria jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem adotado limites variados para se aferir a abusividade com base nas taxas médias apuradas e divulgadas pelo Banco Central do Brasil: (a) no REsp 271.214/RS, considerou-se abusiva a taxa superior a uma vez e meia a média apurada pelo Banco Central do Brasil; (b) no REsp 1.036.818/RS, considerou-se o dobro e; (c) no REsp 971.853/RS, o triplo.

No caso em apreço, as taxas dos juros remuneratórios previstas nos contratos em análise (crédito pessoal não consignado – pessoa física) devem ser ajustadas aos índices determinados à época da contratação. Por meio de consulta ao site do Banco Central do Brasil, pode se verificar que as taxas médias mensal e anual (séries 20742 e 25464 – BACEN), praticadas no mercado financeiro, em comparação às aplicadas pela apelada (fls. 235/240, 241/245, 246/250, 251/257 e 258/261), no período da avença, são:

NÚMERO DO CONTRATO/A	MÊS DA CONTRATAÇÃO	JUROS CONTRATUAIS	MÉDIA DO MERCADO
020310025007	JUL/2020	17,00% a.m.	5,13% a.m.
		558,01% a.a.	82,32% a.a.
020310005777	NOV/2015	23,50% a.m.	6,81% a.m.
		1.158,94% a.a.	120,39% a.a.
020310005786	NOV/2015	22,00% a.m.	6,81% a.m.
		987,22% a.a.	120,39% a.a.
021740020210	DEZ/2020	13,00% a.m.	4,69% a.m.
		333,45% a.a.	73,25% a.a.
021740023522	MAR/2022	18,00% a.m.	5,40% a.m.
		628,76% a.a.	87,95% a.a.

Sabe-se que as taxas de juros devem ser analisadas com base em diversos parâmetros, como o valor do empréstimo, o prazo e forma de pagamento, as garantias ofertadas e as fontes de renda do consumidor, assim como a existência de

prévio relacionamento do consumidor com a instituição financeira, além da análise do perfil de risco do crédito concedido e o histórico de negativas e protestos, dentre outros aspectos. Sopesados estes fatores, ainda assim as taxas praticadas pela apelada se afiguram muito superiores às médias praticadas no mercado e devem ser reputadas abusivas, exageradas ao ultrapassarem muitos pontos percentuais.

Como advertiu a Ministra Nancy Andriighi:

'A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.'

Claro que não há obrigatoriedade de que as taxas praticadas no contrato sejam equivalentes às próprias taxas médias divulgadas pelo Banco Central do Brasil. Se isto ocorresse, evidentemente a taxa média deixaria de ser o que é para se tornar um valor fixo. Se há taxa média, é porque instituições financeiras cobram taxas de juros menores e outras maiores. Além disso, as taxas médias não apresentam força limitadora: cabe ao interessado escolher a proposta de juros que melhor lhe convier advindas das mais diversas instituições financeiras. A limitação à taxa média só é admissível se a instituição financeira praticar taxas abusivas, como na hipótese dos autos.

Portanto, a revisão de tais contratos é medida de rigor para a declaração de abusividade das taxas dos juros remuneratórios, de modo que devem ser fixadas de acordo com as taxas médias praticadas pelo Banco Central do Brasil divulgadas para o período contratual de cada avença mencionada.

(...) a repetição do indébito deve ocorrer na forma simples até 30 de março de 2021 e a partir desta data, em dobro, pois o caso é de ausência de prova da boa-fé objetiva por parte do fornecedor. Sobre o quantum debeatur incide correção monetária pelo IPCA do IBGE desde cada desembolso (CC, art. 389, parágrafo único), acrescido de juros de mora da citação à taxa de 1% ao mês até o dia anterior ao da vigência da Lei nº 14.905/2024 e, a partir daí, ao índice correspondente ao resultado da taxa Selic menos IPCA (CC, arts. 405 e 406, § 1º).

Autorize-se a compensação de valores no que couber. (...)" (fls. 418/424)

Ora, "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e

tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.”²

A contradição refere-se à inconsistência interna entre os elementos que compõem a estrutura de uma decisão judicial, e não entre duas decisões diversas. Sobre este tema, os processualistas Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero anotaram:

“A decisão é contraditória quando encerra duas ou mais proposições ou dois ou mais enunciados inconciliáveis. **A contradição ocorre entre proposições e os enunciados que se encontram dentro da mesma decisão.** Obviamente, não configura contradição o antagonismo entre as razões da decisão e as alegações das partes (STJ, 2.^a Turma, REsp 928.075/PE, rel. Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 18.09.2007, p. 290). A contradição pode se estabelecer entre afirmações constantes do relatório, da fundamentação, do dispositivo e da ementa (STJ, Corte Especial, EREsp 40.468/CE, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 16.02.2000, DJ 03.04.2000, p. 102). A decisão deve ser analisada como um todo para efeitos de aferição do dever de não contradição.” (in “Código de processo civil comentado [livro eletrônico], 7.^a ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 876, g.n.)

A embargante Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos pretende, em verdade, o reexame da causa, o que não se admite nesta sede de Embargos de Declaração,³ cujo escopo é outro: sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão (CPC, art. 1.022 e incs.), como não se cansa de repetir a jurisprudência:

“(…) os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual *error in judicando*.” (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.661.808/SP, Relator Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. em 05/06/2023)

Acresça-se que a oposição de novos Embargos de

² RJTJESP 115/207.

³ O que não se admite nesta sede de Embargos de Declaração, sob pena de contrariar não só o ordenamento jurídico positivo em vigor como, no mais, discrepando por completo da tradição do direito luso-brasileiro, afinal, vem de longe a advertência, *ipsis litteris*, de que: “(…) depois que o Julgador der huuma vez Sentença definitiva em algum Feito, nam ha mais poder de ha revoguar dando outra contraira; e fe a revoguaffe, e deffe outra contraira depois, a outra fegunda ferá nenhuuma per Direito.” (Ordenações Afonsinas, Das Sentenças Definitivas, Livro III, Título n.º 69, § 4.º, n.º 257)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Declaração além das hipóteses legais, se protelatórios, sujeitará o embargante à multa prevista nos § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes Embargos de Declaração.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA